Memo. nº 08/2021 Carazinho, 07 de junho de 2021.

Senhora
**Viviane Muller Menezes Nunes**
Auxiliar de Expediente

**Assunto:** Substitutivo nº 01/2021 (PLL 028/2021)

Prezada,

Ao cumprimentá-la, ciente da proposição em epígrafe, que se refere ao PLL nº 028/2021 que "Institui a campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas pet pelos alunos nas escolas do Município de Carazinho, a ser destinada ao Projeto Leõezinhos do Lions Clube", tem-se o que segue, já adiantando que a presente opinião é por sua **inviabilidade** técnico-jurídica.

Sem delongas, o fato de a arrecadação das tampinhas já ser realizada nas escolas municipais não torna a proposição viável sob o ponto de vista constitucional, seja por persistir o vício de iniciativa legislativa, seja por persistir o vício de violação à independência entre os poderes, conforme Orientação Técnica nº 81/2021.

Deveras, a proposição que, a pretexto de criar dado programa municipal, interfira na organização de órgãos da Administração Pública é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, inclusive quando prevê a necessidade de cooperação entre o setor público e o particular (no caso com o Lions), mesmo que sob o pretexto de apenas estar se legalizando situação já verificada na prática escolar (CE/1988, art. 8º c/c 60, II, "d"; LOM, art. 29, III).

Se não bastasse, tratando-se da praxe escolar, a inserção de temas transversais precisa passar pelo crivo do correspondente sistema de ensino, o que só reforça a tese de ilegitimidade parlamentar para a sua deflagração legislativa (Lei Federal º 9.394/1996, art. 26, § 7º).

Por fim, porém não menos importante, a minuta em debate viola também o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, com assento no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, aplicável, aqui, por simetria, por adentrar em assuntos da chamada reserva de administração, exclusividade do Executivo.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

**Luís Fernando Bourscheid**
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020 OAB/RS 93.542